



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO VERDE DA COMARCA DE POÇO VERDE
Av. São José, Bairro Centro, Poço Verde/SE, CEP 49490000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202079001073

Número Único: 0001063-06.2020.8.25.0061

Classe: Procedimento Comum

Situação: Andamento

Processo Origem: *****

Distribuição: 28/08/2020

Competência: Poço Verde

Fase: POSTULACAO

Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

Dados das Partes

Requerente: SEBASTIÃO ROBERTO REIS RIBEIRO

Endereço: Travessa do Poço, Povoado Pinhao município Poço Ve

Complemento:

Bairro: Zona Rural

Cidade: POCO VERDE - Estado: SE - CEP: 49490000

Advogado(a): JOEL JOSÉ DE FARIAS 7336/SE

Advogado(a): ANA MARIA SANTOS FERREIRA 12297/SE

Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: RUA SENADOR DANTAS

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031205

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO VERDE DA COMARCA DE POÇO VERDE
Av. São José, Bairro Centro, Poço Verde/SE, CEP 49490000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO VERDE DA COMARCA DE POÇO VERDE
Av. São José, Bairro Centro, Poço Verde/SE, CEP 49490000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202079001073

DATA:

16/05/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE POCO VERDE/SE

Processo: 202079001073

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SEBASTIAO ROBERTO REIS RIBEIRO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

A parte Autora ingressou com presente demanda objetivando o recebimento do seguro obrigatório DPVAT por acidente automobilístico na data de **14/04/2019**, do qual alega ter **DESEMBOLSADO VALORES A TÍTULO DE GASTOS COM DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES** e requer o recebimento do teto máximo indenizável por reembolso de DAMS – Despesas de Assistência Médicas e Suplementares.

O pedido do autor é líquido e certo e não deixa margem para dúvidas, trata-se exclusivamente de reembolso pelo custeio das despesas médicas:

c) A procedência da ação, determinando a parte Requerida ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), referente ao custeio das despesas médicas, acrescido ainda de juros e correção monetária a partir do dia 14/04/2019;

Entretanto, equivocadamente, foi prolatado despacho, onde foi determinada a **realização de perícia médica, o que não se mostra cabível**.

A ação não possui como objeto pedido de indenização por invalidez permanente, embora exista sinistro administrativo com pagamento para este Autor a título de indenização por invalidez permanente.

Neste sentido, faz-se necessário sanar o equívoco no despacho proferido em audiência, uma vez que não há que se falar em realização de prova pericial, razão pela qual requer o chamamento do feito a ordem, para que seja tornando sem efeito o despacho em questão.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
POCO VERDE, 12 de maio de 2021.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**